

O REGIME DE PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL NA LEI DA CONCORRÊNCIA

*Nuno Cunha Rodrigues**

ABSTRACT *This article outlines the protection of confidential information by the Portuguese Competition Authority. It aims to provide a comprehensive description of its framework and significance in the context of the implementation of the Portuguese Competition Law.*

SUMÁRIO 1. O dever de sigilo das entidades reguladoras: enquadramento geral. 2. O dever de sigilo da AdC. 3. O tratamento de confidencialidades pela AdC. 3.1. Segredo de negócio. 3.2. O âmbito de proteção do segredo de negócio e os seus limites. 3.3. A classificação de documentação no contexto geral da atividade da AdC. 3.4. Instrução de processos relativos à aplicação da Lei da Concorrência.

KEY-WORDS Antitrust Law, Law Enforcement, Compliance, Legal Procedure

1. O DEVER DE SIGILO DAS ENTIDADES REGULADORAS: ENQUADRAMENTO GERAL

A regulação de sectores de atividade económica surge, tradicionalmente, em consequência da verificação de falhas de mercado e da consequente necessidade de intervenção pública em ordem a atenuá-las ou eliminá-las.

Existem diferentes falhas de mercado que podem motivar abordagens distintas por parte dos reguladores¹. Estão em causa falhas tão diversas como a informação assimétrica – que motiva a regulação no sector segurador ou dos

* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. As opiniões expressas no presente artigo são emitidas a título pessoal e não vinculam qualquer entidade na qual o autor desempenhe funções. O presente artigo corresponde, em larga medida, ao texto publicado no livro organizado por Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro, Eurico Bitencourt Neto (eds.), *Em Nome da Transparência no Direito Administrativo: Um diálogo Luso-Brasileiro*, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 265-286.

1 Descrevendo diversas falhas de mercado no sector da saúde e a forma como são colmatadas pela Entidade Reguladora da Saúde, cfr. Rodrigues, 2009: 613-651.

valores mobiliários – o risco sistémico – que justifica a necessidade de ser evitado ou prevenido através da supervisão prudencial (micro e macro) exercida pelo Banco de Portugal – ou a transição de sectores monopolizados para sectores liberalizados – como ocorreu no sector energético e no sector das comunicações móveis –, que determinam a específica regulação económica existente em certos sectores e, bem assim, justificam a existência de entidades reguladoras competentes para exercer a função regulatória.²

Nem sempre é fácil distinguir qual a específica tarefa regulatória prosseguida, em particular no que se refere à distinção entre regras técnicas, económicas e de concorrência.

As primeiras – regras técnicas – compreendem todas as que se destinam a assegurar a compatibilidade entre equipamentos e sistemas; a garantir a segurança, a proteção da privacidade de dados ou a preservar o ambiente.

A regulação económica, de forma diversa, diz respeito ao conjunto de medidas destinadas a colmatar falhas de mercado, que alicerçam a intervenção económica pública indireta.³

Por fim, a regulação da concorrência visa permitir a adoção de medidas (a) pró-ativas destinadas a promover, *ex-ante*, a concorrência e a estimular o funcionamento das regras de mercado (o que pode ser feito pelos reguladores sectoriais ou através da avaliação periódica dos mercados, bem como do regime de controlo prévio de concentrações), ou (b) reativas, relativas a práticas coletivas ou individuais que distorçam a concorrência, sendo, portanto, *ex-post* (*verbi gratia* acordos entre empresas, decisões de associação de empresas, práticas concertadas ou ainda abusos de posição dominante).

Estas formas de regulação são prosseguidas por entidades que estão genericamente abrangidas pela lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo aprovada em 2013: a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto⁴.

2 V. Rodrigues & Fonseca, 2017: 71-106.

3 V. Rodrigues, 2017: S09-S16.

4 Esta Lei surgiu na decorrência do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado pelo Governo português, em 17 de maio de 2011. Procurava-se, dessa forma, preencher um vazio legislativo uma vez que as entidades administrativas independentes não eram, nem são, reconduzíveis à noção de instituto público de natureza administrativa, dada a independência de que gozam, nem à noção de empresa pública, pois não visam prosseguir uma atividade empresarial ou comercial. Porém, o âmbito subjetivo de aplicação daquela Lei é menor do que a noção de entidade administrativa independente comporta. Com efeito, a Constituição admite, no artigo 267.º, n.º 3, que podem ser criadas, por lei (lei *lato sensu*, podendo ser lei ou decreto-lei), entidades administrativas independentes. Como se sabe, cabem no conceito de entidade administrativa independente entidades tão diversas como as enti-

No domínio do exercício da atividade de regulação económica, e partindo do princípio fundamental da administração aberta e transparente⁵, o regime de proteção de informação confidencial apresenta-se como uma exceção ou restrição àquele princípio⁶, que atende à especificidade que envolve a atividade de cada regulador.

No presente artigo iremos analisar o regime de proteção de informação confidencial subjacente à regulação da concorrência deixando assim de lado outros regimes específicos nesta matéria como sucede, por exemplo, no setor bancário – com o segredo bancário⁷ – ou no setor das comunicações eletrónicas.⁸

2. O DEVER DE SIGILO DA ADC

No contexto da específica atividade prosseguida pela Autoridade da Concorrência (doravante “AdC” ou “Autoridade”) o enquadramento jurídico relativo ao tratamento das confidencialidades a que as partes envolvidas e os possíveis terceiros intervenientes estão vinculados encontra-se tratado em diversa legislação, europeia e nacional e, bem-assim, em múltiplos instrumentos de *soft law*⁹.

No primeiro caso – legislação diretamente aplicável – assinala-se o seguinte enquadramento jurídico dos deveres de sigilo e regime de proteção de informação confidencial que se aplicam à atividade da AdC:

dades reguladoras abrangidas pela nova Lei ou outras como a Comissão Nacional de Eleições (CNE) ou a Comissão de Acesso a Documentos Administrativos (CADA). Por essa razão o legislador procurou limitar o âmbito de aplicação da Lei definindo, no artigo 3.º do anexo, entidades reguladoras como “*peçoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica.*” Ficariam, deste modo, dissipadas dúvidas relativas à eventual aplicação do diploma. Não obstante, o n.º 3 do artigo 3.º da Lei-Quadro elimina essas dúvidas porquanto procede ao elenco, em nosso entender, taxativo, das entidades subordinadas à Lei. Neste contexto, foram excluídos do âmbito subjetivo de aplicação da Lei o Banco de Portugal e a Entidade Reguladora da Comunicação Social. V. Rodrigues, 2014: 88-94.

5 Cfr. artigo 268.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa. Sobre o equilíbrio entre acesso à informação e segredo à luz da Constituição, v. Catarino, 2019: 53-57.

6 Assim, v. Lopes, 2010: 81.

7 Cfr. artigos 78.º a 80.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Sobre os deveres de segredo no setor financeiro, v. Catarino, 2019: 31-82.

8 Cfr. artigos 10.º, n.º 5; 12.º, n.º 4 e 88.º, n.º 4 da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto – Lei das Comunicações Eletrónicas.

9 Cfr. Comissão Europeia, 2005 (doravante designada por Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo).

- a) Lei-Quadro das entidades reguladoras – Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto;
- b) Estatutos da Autoridade da Concorrência (AdC) – aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;
- c) Lei da Concorrência – Lei n.º 19/2012, de 8 de maio;

No segundo caso – *soft law* – deve assinalar-se as Linhas de orientação sobre instrução de processos¹⁰.

Todas as entidades reguladoras estão sujeitas, de harmonia com o artigo 14.º da lei-quadro, a respeitar os deveres de diligência e sigilo profissional¹¹.

Estes deveres vinculam, assim, todos os que colaboram com a AdC estando previstos de forma idêntica no artigo 43.º dos estatutos da AdC¹². A propósito deste preceito devem fazer-se duas observações.

Por um lado, os deveres nele previstos vinculam não apenas os titulares de órgãos e os trabalhadores da AdC mas igualmente os prestadores de serviços, abrangendo, portanto, todas as entidades externas à AdC que lhe prestem serviços, no contexto das funções exercidas.

Por outro lado, os deveres devem ser respeitados sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º dos estatutos da AdC.

Esta última norma prevê que os membros do conselho de administração estão sujeitos a um dever de reserva sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades que tenham intervenção nestes processos. Porém, o dever de reserva – relativo a processos em curso – pode ceder perante a necessidade de defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo. Esta cedência deve ser naturalmente ponderada face ao princípio da proporcionalidade e, bem-assim, à necessidade de não ofender o segredo de

10 Cfr. Autoridade da Concorrência, 2023, e respetivo anexo referente a Linhas de Orientação sobre proteção de confidencialidades no âmbito de processos sancionatórios (doravante designadas por “Linhas de orientação”).

11 O artigo 14.º dispõe da seguinte forma: “Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.” Sobre o dever de segredo profissional no contexto da regulação económica cfr., por todos, Catarino, 2019: 35-41.

12 De harmonia com este preceito, “os titulares dos órgãos, os trabalhadores, os titulares de cargos de direção ou equiparados e os prestadores de serviços estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo quanto aos assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.”

negócio que tenha sido acolhido nos processos em causa, como veremos mais adiante.¹³

3. O TRATAMENTO DE CONFIDENCIALIDADES PELA ADC

3.1. Segredo de negócio

A atividade da AdC encontra-se sujeita genericamente ao princípio da transparência e ao direito de acesso à informação, que vigora relativamente à atividade da administração pública.

Porém, e à semelhança do que ocorre com qualquer outra entidade pública, tal direito pode ser afastado quando o processo “*contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica*”.¹⁴

O conceito de “segredo de negócio” não se encontra estabelecido na Lei da Concorrência¹⁵ sendo retirado, atualmente, da jurisprudência do TJUE.

Assim, a noção de segredo de negócio – que deve ser separada da noção de segredo comercial¹⁶, ainda que as duas sejam utilizadas de forma indistinta

13 Como bem observa o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS): “*é aceitável, do ponto de vista da proporcionalidade, que haja compressão do direito de defesa perante informação em relação à qual não haja dúvidas quanto à sua classificação como segredo de negócio. Por outro lado, com este entendimento também não se está a esvaziar de utilidade o referido artigo 31.º, n.º 4, do NRJC, pois a demonstração de uma prática restritiva da concorrência pode incluir factos que consubstanciam procedimentos, métodos ou outras práticas negociais legalmente admissíveis.*” (proc. n.º 244/18.9YUSTR-B, Modelo Continente, S.A.).

14 Cfr. artigo 83.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

15 Como se reconheceu no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de dezembro de 2019, proc. n.º 228/18.7YUSTR-E.L1 “*a lei não define o segredo de negócio, embora se considere, no artigo 43.º n.º 4 do RJC que é confidencial a informação respeitante à vida interna das empresas quando estas demonstrem que o conhecimento dessa informação por terceiros lhes pode causar prejuízo sério.*” A mesma sentença concluir que “*a densificação proposta nas linhas de orientação emanadas da Autoridade da Concorrência afigura-se-nos como adequada e razoável.*” (proc. n.º 228/18.7YUSTR-E.L1, Modelo Continente Hipermercados, S.A.)

16 Sobre a noção de segredo de negócio, juridicamente operativa noutros ramos de direito, como a propriedade intelectual e a concorrência desleal v. Sousa e Silva, 2014: 223-257, que identifica múltiplas noções meios de tutela dos segredos de negócio (cfr., em especial, pp. 225 e 236) e Paul, 2002: 148. A noção de “segredo comercial” é tipicamente utilizada no contexto do Direito da propriedade intelectual. A este propósito v. Rendas, 2019: 273 e ss. & Oliveira Geraldês, 2022, 407-485. Definindo, para efeitos de aplicação do Código da Propriedade Intelectual, segredo de negócio de forma ampla que abrangeria o segredo industrial – entendido como todo o conjunto de conhecimentos técnicos patenteáveis ou não patenteáveis e de técnicas, fórmulas ou práticas industriais inovadoras – e o segredo comercial- que abrange os conhecimentos aplicáveis no sector comercial da empresa (técnicas de gestão, contabilidade, comercialização, publicidade, marketing, métodos de trabalho, etc.), v. Couto Gonçalves, , 2017: 403. Sobre a distinção entre segredo de negócio e segredo comercial, plasmado no artigo 313.º, do Código da Propriedade Intelectual, aprovado

por instituições europeias¹⁷ – implica a verificação dos seguintes requisitos cumulativos: (i) as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas; (ii) deve tratar-se de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; (iii) é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de proteção.¹⁸

Constituem exemplos de segredos de negócio as informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saber fazer, métodos de cálculo dos custos, segredos e processos de produção, fontes de abastecimento, quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e de distribuidores, estratégia comercial, estruturas de custos e de preços e política de vendas de uma empresa¹⁹.

Para além dos segredos de negócio, e de forma semelhante à anteriormente descrita, são consideradas confidenciais as informações cuja divulgação seja

pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, v. sentença do TCRS, de 18 de junho de 2020, proc. n.º 244/18.9YUSTR-B, na qual se afirma que o “conceito de segredo comercial, utilizado no domínio da propriedade intelectual, parece estar direcionado para as informações comerciais que as empresas não protegem através de patentes, para não as divulgarem, na medida em que é a sua não divulgação ou não conhecimento por terceiros que garante o seu valor comercial”. A mesma sentença procura distinguir o conceito de segredo de negócio de segredo comercial, concluindo que:

- (i) “o primeiro exige a demonstração de que a divulgação das informações pode causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro, o segundo não;
- (ii) o elemento de que as informações em causa têm valor comercial pelo facto de serem secretas, exigido pelo conceito do CPI, inclui, por inerência, a demonstração do elemento do conceito de segredo de negócio de que os interesses que podem ser lesados pela divulgação da informação são objetivamente dignos de proteção, na medida em que apenas tem valor comercial informação que seja lícita e, conseqüentemente, objetivamente digna de tutela;
- (iii) contudo, consoante a interpretação que se faça, esse segundo elemento do conceito de segredo comercial do CPI pode ir para além disso;
- (iv) por último, o terceiro elemento do conceito do CPI – a demonstração de que as informações foram objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas – não faz parte do conceito de segredo de negócio.”

17 V. Comissão Europeia, 2005: pp.7-15 onde se utiliza de forma indistinta a noção de “segredo de negócio e “segredo comercial”. V. igualmente C-53/85, *AKZO Chemie BV/Comissão*, ECLI:EU:C:1986:256 e T-353/94, *Postbank NV/Comissão*, ECLI:EU:T:1996:119.

18 Neste sentido cfr. T-474/04, *Pergan Hilfsstoffe fur industrielle Prozesse v Comissão* EU:T:2007:306, p. 65 e T-88/09, *Idromacchine v Comissão*, EU:T:2011:641, p. 45 e, a nível nacional, v a sentença do TCRS, de 18 de junho de 2020, proc. n.º 244/18.9YUSTR-B, *Modelo Continente Hipermercados, S.A.* e a sentença do TCRS, de 13 de março de 2020, proc. n.º 272/19.7YUSTR-A, *Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.*

19 V. Comissão Europeia, 2005: ponto 18 e Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 212, bem como parágrafo 12 do respetivo anexo.

suscetível de lesar gravemente uma pessoa ou empresa²⁰. Neste último cenário estão em causa informações que não contenham segredos de negócio ou comerciais e cuja divulgação seja suscetível de prejudicar significativamente pessoas ou empresas e que permitam exercer uma pressão considerável a nível económico ou comercial sobre os seus concorrentes ou sobre os seus parceiros comerciais, clientes ou fornecedores.^{21, 22}

A contrario sensu não são consideradas como confidenciais as informações relativas a uma empresa quando estas já sejam conhecidas fora da empresa (o que significa, no caso de um grupo de empresas, serem conhecidas fora desse grupo) ou fora da associação a que foram comunicadas por essa empresa. Também não devem ser consideradas como confidenciais informações que sejam disponibilizadas contra pagamento; através de serviços de informação especializados ou bases de dados, caso sejam conhecidas de círculos especializados ou caso seja possível inferi-los a partir de informações disponíveis ao público²³.

Igualmente, não poderão ser consideradas confidenciais as informações que perderam importância comercial, por exemplo devido ao decurso do tempo. Observe-se que, indicativamente, presume-se que as informações relativas ao volume de negócios, às vendas e às quotas de mercado das partes e outras informações semelhantes deixaram de ser confidenciais quando datam de há mais de cinco anos.²⁴

20 V. Comissão Europeia, 2005: ponto 18 e Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 13 do anexo às Linhas de orientação da AdC.

21 A noção de outras informações confidenciais pode, por exemplo, englobar informações que permitam às partes identificar os autores das denúncias ou terceiros que desejam, legitimamente, manter o anonimato. As outras informações confidenciais incluem ainda os demais tipos de segredos que beneficiem de proteção legal específica, como segredos militares, bancários, médicos, entre outros.

22 A este propósito v. Comissão Europeia, 2005: parágrafo 19: “*O Tribunal de Primeira Instância e o Tribunal de Justiça reconheceram que é legítimo recusar revelar a essas empresas determinadas cartas recebidas dos seus clientes, uma vez que esta divulgação poderia facilmente expor os autores ao risco de represálias. Os tribunais comunitários pronunciaram-se acerca desta questão tanto em casos de alegado abuso de posição dominante (processo T-65/89, BPB Industries e British Gypsum, Col. 1993, p. II-389 e processo C-310/93P, BPB Industries e British Gypsum, Col. 1995, p. I-865), como em processos de concentrações (processo T-221/95 Endemol / Comissão, Col. 1999, p. II-1299, ponto 69 e processo T-5/02 Laval / Comissão, Col. 2002, p. II-4381, pontos 98 e seguintes).*”

23 Cfr. Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafos 14 e 20 do anexo às Linhas de orientação. No mesmo sentido, v. Ruiz, 2013: 435.

24 Como foi assinalado pelo TJUE no passado, o decurso do tempo sobre alguns segredos pode diminuir a essencialidade da sua tutela jurídica face à data da análise inerente ao pedido de acesso. Assim, v. C-450/06, Varec SA, EU:C:2008:91; C-362/08, *Internationaler Hilfsfonds*, EU:C:2010:40, e T-341/12, *Evonik Degussa GmbH*, EU:T:2015:51. Cfr. Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 19 do anexo às Linhas de orientação. Conforme é referido no parágrafo 84 deste último aresto, “(...) não são secretas nem confidenciais as informações

3.2. O âmbito de proteção do segredo de negócio e os seus limites

A contração do princípio da transparência que ocorrerá perante a existência de segredos de negócio, no contexto da atividade prosseguida pela AdC, pode ter lugar em diferentes ocasiões, nomeadamente no contexto do regime de controlo prévio de concentrações; da realização de estudos e inquéritos de mercado ou da instrução de processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei da Concorrência e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Destarte, no âmbito do regime de controlo de concentrações, a Autoridade da Concorrência pode solicitar documentos e outras informações a empresas ou a quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, devendo fazê-lo²⁵ com a menção de que devem identificar, de maneira fundamentada, atento o regime processual aplicável, as informações que consideram confidenciais no acesso legalmente determinado à informação administrativa²⁶, ou seja, invocando eventuais segredos de negócio.

Na verdade, a redução da transparência que é exigida a uma entidade reguladora decorre, tipicamente, da necessidade de salvaguardar segredos de negócio envolvidos, o que justifica o consequente tratamento de confidencialidades.

No caso da instrução de processos, esta atenuação – emergente da existência de segredos de negócio – deve ser proporcional à necessidade de assegurar o direito à consulta do processo, que visa assegurar direitos de defesa²⁷.

A nível europeu, a tutela do direito de acesso ao processo encontra-se prevista no artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004²⁸.

que o foram, mas que datem de cinco anos ou mais e devam, por isso, ser consideradas históricas, a menos que, excecionalmente, o recorrente demonstre que, apesar da sua antiguidade, tais informações continuam a constituir elementos essenciais da sua posição comercial ou de um terceiro”.

25 A violação do dever de colaboração com a Autoridade da Concorrência nos termos descritos determinará a abertura de inquérito nos termos previstos no artigo 58.º, alínea c) da Lei da Concorrência.

26 Cfr. artigo 43.º, n.ºs 2, alínea c) a 5 da Lei da Concorrência.

27 De harmonia com o artigo 32.º, n.º 10 da Constituição o arguido, visado em processo contraordenacional, goza de um direito de defesa constitucionalmente tutelado, de matriz idêntica ao conferido ao arguido visado em sede de processo penal. Neste sentido v. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de outubro de 2021, proc. n.º 292/20.9YUSTR-ALL-PICRS. Como observa Lopes, 2010: 94, se existir uma situação de confronto entre a preservação da confidencialidade decorrente de documentos que contenham segredos de negócio e a necessidade de respeitar os direitos de defesa de uma empresa arguida, a AdC terá de fazer uma minuciosa ponderação no sentido de melhor acautelar os interesses em jogo, conciliando-os.

28 O artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento dispõe da seguinte forma: “2. O direito de acesso ao processo não abrange segredos comerciais e outras informações confidenciais ou documentos internos da Comissão ou das autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros.”

A este propósito, pode suscitar-se a hipótese de a nota de ilicitude suportar-se, em parte ou no todo, em documentos que contenham segredos de negócio o que contraria a necessidade de salvaguarda destes segredos. Aqui o Regulamento dispõe que a Comissão pode divulgar e utilizar as informações necessárias para fazer prova de uma infração, ainda que contenham segredos de negócio²⁹.

A Lei da Concorrência prevê norma idêntica, no artigo 31.º, n.º 3³⁰, nos termos da qual a qualificação de um elemento de informação como confidencial não constitui um impedimento para a sua divulgação, se o mesmo for considerado necessário para provar uma infração.³¹

É por isso justificado que sempre que a AdC pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio, deva conceder ao visado prazo, não inferior a dez dias úteis, para identificar, fundamentadamente, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio. O visado deverá juntar, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida.³²

A concessão de prazo aos visados para se pronunciarem sobre as informações recolhidas e identificarem eventuais confidencialidades, prevista nas citadas normas europeias e nacionais traduz a jurisprudência do TJUE, afirmada desde o acórdão *Akzo Chemie BV*, de harmonia com o qual, perante o risco de emergência de *“prejuízo extremamente grave que poderia resultar da comunicação irregular de documentos a um concorrente, a Comissão, antes de executar a sua decisão, deve dar à empresa a possibilidade de recorrer ao Tribunal com vista a controlar as apreciações feitas e impedir que se proceda à comunicação”*³³.

29 Cfr. artigo 15.º, n.º 3 do Regulamento.

30 O artigo 31.º, n.º 3 da Lei da Concorrência determina que a utilização deste tipo de prova pode ser feita ao abrigo da alínea c) do n.º 3 e do n.º 6 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º da mesma Lei.

31 Esta decisão é suscetível de recurso judicial, nos termos do artigo 84.º da Lei da Concorrência.

32 Cfr. artigo 30.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.

33 V. C-53/85, *Akzo Chemie BV/Comissão*, ECLI:EU:C:1986:256.

A garantia de audiência prévia permite, desta forma, que a AdC pondere a prevalência do interesse na não divulgação dos segredos de negócio face à garantia dos direitos de defesa do visado³⁴, em face do caso concreto³⁵.

Com efeito, e como foi reconhecido pelos tribunais no passado, é axilar que as autoridades administrativas tenham esta ponderação e este imperativo comportamental e procedimental sempre presente.³⁶

Na verdade, a vantagem competitiva que as empresas dispõem, e que lhes permite concorrer pelo mérito, respeitando o direito da concorrência, assenta num determinado modelo de negócio que, em rigor, não pode naturalmente ser partilhado com concorrentes, sob pena de infringir as regras de concorrência.

Ora a eventual quebra do segredo de negócio e a sua conseqüente divulgação implicará um grave prejuízo não apenas para a empresa que dela sofre, mas igualmente para a garantia do funcionamento eficiente dos mercados.³⁷

No passado, também o TJUE sublinhou a obrigação de tomar em consideração o legítimo interesse das empresas na não divulgação dos seus segredos comerciais³⁸, exprimindo assim um princípio geral que se aplica no decurso do processo administrativo, de harmonia com o qual não podem, em nenhum caso, ser comunicados ao terceiro queixoso documentos que contêm segredos comerciais uma vez que qualquer outra solução conduziria ao resultado inadmissível de uma empresa poder ser incitada a apresentar queixa junto da Comissão com o único objetivo de ter acesso aos segredos comerciais dos concorrentes³⁹.

Não obstante, a decisão de classificação de um documento como confidencial, em sede de direito da concorrência, está condicionada pelo cumprimento pelo visado de um triplo ónus, que resultam do artigo 30.º, n.ºs 2 e 4, do Lei da Concorrência, a saber: (a) de identificação das informações que considera confidenciais; (b) de fundamentação de tal entendimento e; (c) de

34 Sobre os direitos de defesa do visado nos processos sancionatórios da concorrência no ordenamento jurídico português e no direito comunitário da concorrência, v. Lopes, 2010: 73-77.

35 Assim, cfr. Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafos 244 e 245.

36 Neste sentido v. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de outubro de 2021, proc. n.º 292/20.9YUS-TR-A.L1-PICRS.

37 Como bem observa Silva, 2020: 343, está em causa a necessidade de “evitar uma lesão irreversível do seu interesse particular na preservação do segredo do negócio”.

38 V. C-53/85, *Akzo Chemie BV/Comissão*, ECLI:EU:C:1986:256, p. 28. Neste aresto o TJUE utiliza a expressão “segredo comercial” como sinónimo de “segredo de negócio”.

39 Assim, v. C-53/85, *AKZO Chemie BV/Comissão*, ECLI:EU:C:1986:256, p. 28.

fornecimento de cópia não confidencial dos documentos pertinentes, expurgado das informações confidenciais.⁴⁰

Ainda que o segredo de negócio deva ser protegido pelo Direito da Concorrência, salvaguarda-se que a sua quebra possa, por regra, ocorrer – de forma irreversível⁴¹ – face à necessidade de assegurar os direitos de defesa dos visados⁴².

Dito de outra forma, a tutela do segredo de negócio tem por limite a não restrição infundada da publicidade do processo e os direitos de defesa dos demais visados no caso concreto⁴³.

Como bem observa o Tribunal da Relação de Lisboa, e depois da revelação do segredo, “*subsistem outros interesses, designadamente o de afirmar a ilicitude do meio instrutório com vista a abalar a decisão final e até o de estabelecer perante a comunidade em geral e os intervenientes em particular a importância micro e macroeconómica do segredo comercial e sua defesa. Trata-se, porém, já de interesses não intercalares, mas de tutela final ligados à questão magna da procedência ou improcedência da imputação do «labéu»*”⁴⁴.

40 Assim, v. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de dezembro de 2019, proc. n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, *Modelo Continente Hipermercados, S.A.*

41 Sobre o regime de tutela legal dos segredos de negócio enquanto mecanismo de possível resolução do paradoxo de Arrow, descrito por Kenneth Arrow, que identificou a dificuldade que há em comercializar informação: para que um “comprador” possa avaliar o seu valor tem que a inspecionar primeiro, no entanto, após a inspeção, o “comprador” já possui a informação e não tem razão para pagar por ela, razão pela qual para evitar que, após a revelação confidencial de informação, outrem pudesse utilizá-la livremente, a proteção de segredos de negócio (de forma análoga à Propriedade Intelectual) limita esse uso, criando assim condições necessárias para a comercialização e exploração de informação, v. Sousa e Silva, 2014: 232.

42 Considerando que a tutela do segredo de negócio tem por limite a não restrição infundada da publicidade do processo e os direitos de defesa dos demais visados, v. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de dezembro de 2019, proc. n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, *Modelo Continente Hipermercados, S.A.*

43 Assim, v. sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 15 de fevereiro de 2007, no proc. n.º 766/06.4TYLSB, *Nestlé Portugal, S.A.*; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de dezembro de 2019, proc. n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, *Modelo Continente Hipermercados, S.A.*, e Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 188. V. igualmente Ruiz, 2013: 435.

44 Neste sentido v. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de outubro de 2021, proc. n.º 292/20.9YUSTR-A.L1-PICRS.

3.3. A classificação de documentação no contexto geral da atividade da AdC

À semelhança do que sucede com os entes regulados de todas as entidades reguladoras⁴⁵, as empresas têm, perante a AdC, um dever de colaboração que implica o fornecimento de todas as informações solicitadas e que pode, conseqüentemente, obrigar à comunicação de segredos de negócio ou outras informações confidenciais.

Sem prejuízo da regulação normativa prevista na Lei da Concorrência já enunciada, a AdC tem emitido instrumentos de *soft law* que procuram detalhar o tratamento de informação considerada como confidencial por constituir segredo de negócio pela Autoridade; pelas empresas; pelos visados ou por terceiros, constituindo as “Linhas de orientação sobre instrução de processos” o núcleo central desses instrumentos.

A classificação de documentação como confidencial deve pressupor, como vimos, que as informações apenas sejam conhecidas por um número restrito de pessoas e que a divulgação possa causar um prejuízo sério à entidade que as forneceu ou a terceiros, no que se refere a interesses que sejam objetivamente dignos de proteção.

Em qualquer cenário compete às empresas ou outras entidades a quem tenha sido solicitada ou que preste informação que invoquem a existência de segredo de negócio através da apresentação de um pedido de confidencialidade, contendo a indicação e fundamentação dos segredos de negócio e das outras informações confidenciais. Adicionalmente devem ser fornecidas uma ou mais versões não confidenciais distintas dos documentos/declarações, em que as informações em causa tenham sido ocultadas e substituídas pelas expressões «[SEGREDO DE NEGÓCIO]», «[INFORMAÇÃO LEGALMENTE PROTEGIDA]» ou «[OUTRA INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL]».

Caso não seja dado cumprimento à indicação e fundamentação de confidencialidades, a AdC pode considerar que os elementos disponibilizados não contêm segredos de negócio ou outras informações confidenciais e, conseqüentemente, que a entidade remetente ou declarante não levanta objeções à divulgação, na íntegra, desses elementos.

45 Cfr. artigo 40.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras. Como bem observa Catarino, 2019: 42, a observância pelos regulados deste dever de colaboração não significa “*que a atribuição legal de poderes com características intrusivas e potencialmente limitadoras da liberdade individual converta estas relações jurídicas regulatórias em relações de sujeição especial, pois existem limites e garantias constitucionais e legais no seu exercício.*”

3.4. Instrução de processos relativos à aplicação da Lei da Concorrência

a) O segredo de justiça e o direito de acesso ao processo

O segredo de justiça aplicável nos processos contraordenacionais⁴⁶ em curso na AdC constitui um segredo administrativo especial⁴⁷ previsto no artigo 32.º da Lei da Concorrência. O âmbito do segredo de justiça foi igualmente explicado, pela AdC, nas linhas de orientação, que acolhem, em grande medida, a jurisprudência e a doutrina existente.

A AdC pode, oficiosamente ou mediante requerimento do visado, determinar a sujeição do processo a segredo de justiça até à decisão final, quando entender que os direitos daquele o justificam ou ainda determinar o seu levantamento em qualquer momento do processo (cfr. artigo 32.º, n.º 4 da Lei da Concorrência).

Este segredo apresenta-se como excecional uma vez que, em regra, os processos contraordenacionais estão sujeitos ao princípio da publicidade (cfr. artigo 32.º, n.ºs 1 a 3 da Lei da Concorrência)⁴⁸.

Por esse motivo, tanto os visados no processo como quaisquer terceiros não envolvidos na investigação que demonstrem interesse legítimo⁴⁹ podem – mediante requerimento escrito fundamentado, demonstrando um interesse atendível, que justifique, razoavelmente, conceder-se ao requerente o acesso ao processo – consultar o processo ou os elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extratos, cópias ou certidões, independentemente da fase processual em que se encontre a investigação⁵⁰. Neste caso a Autoridade poderá solicitar explicações adicionais aos terceiros requerentes, de forma a apreciar o pedido de acesso.

O direito de acesso ao processo não abrange o conhecimento de segredos de negócio e outras informações confidenciais que possam constar dos autos, aos quais se aplicará o regime de proteção constante do artigo 30.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, anteriormente explicitado.

46 Relativamente à aplicação do segredo de justiça em processos contraordenacionais, v. o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 84/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 68, de 7 de abril de 2008, p. 15223.

47 Neste sentido v. Catarino, 2019: 69.

48 V. Catarino, 2019: 70-71.

49 V. artigo 33.º, n.ºs 3 e 5 da Lei da Concorrência.

50 Cfr. Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 205.

Este direito também não abrange a documentação constante dos autos relativa a eventuais pedidos de dispensa ou redução de coima, nos termos do artigo 81.º da Lei da Concorrência.

Por fim, o acesso ao processo, bem como a obtenção dos correspondentes extratos, cópias ou certidões, terá lugar, por regra, nas instalações da Autoridade, mediante apresentação de prévio requerimento escrito por parte dos interessados.

As restrições de acesso ao processo em segredo de justiça por parte dos visados são determinadas pela Autoridade da Concorrência, podendo ocorrer até à decisão final (cfr. artigo 32.º, n.ºs 2 e 4 da Lei da Concorrência).

Por fim, o acesso a processos transitados em julgado é apreciado ao abrigo do regime legal de acesso à documentação administrativa, nos termos da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto⁵¹.

b) A proteção do segredo de negócio e de outras informações confidenciais no contexto de processos contraordenacionais

A proteção dos segredos de negócio de empresas no âmbito de inquéritos contraordenacionais, tanto na fase de inquérito como na fase da instrução, encontra-se prevista no artigo 30.º da Lei da Concorrência. Nesta fase não é aplicável o regime jurídico de acesso a documentos administrativos uma vez que devem ser respeitados os princípios aplicáveis a processos sancionatórios de natureza contraordenacional⁵².

Esta proteção abrange as empresas ou outras entidades visadas nos processos contraordenacionais, mas também terceiros não envolvidos na investigação.

Também aqui, os visados pelo processo, os denunciantes ou quaisquer terceiros deverão ter em conta o ónus de identificação dos seus segredos de negócio, respetiva fundamentação e apresentação de versões não confidenciais, sempre que disponibilizem, voluntariamente, quaisquer documentos à Autoridade⁵³. A Autoridade poderá solicitar explicações adicionais relati-

51 V. os pareceres da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) n.º 247/2008, de 17 de setembro de 2008, e n.º 531/2010, de 22 de dezembro de 2010. V. ainda Catarino, 2019: 75, assinalando os pareceres da CADA n.º 70/2006, de 29 de março de 2006, processo n.º 3711 e n.º 12/2011, de 9 de janeiro de 2011 e Lopes, 2010: 85.

52 V. Lopes, 2010: 84.

53 Na preparação da fundamentação dos segredos de negócio e das versões não confidenciais das respostas a pedidos da Autoridade, os requerentes poderão ter em consideração as orientações informais da Comissão Europeia (Comissão Europeia, 2012).

vamente aos segredos de negócio invocados por empresas na sequência das diligências de prova referidas, ou em relação às versões não confidenciais apresentadas.

De forma equivalente, após a realização das diligências de busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, bem como de selagem de locais⁵⁴, a Autoridade deve notificar o visado no processo para identificar, de forma fundamentada, os documentos ou informações recolhidas que considere confidenciais por motivos de segredo de negócio, devendo no prazo fixado – não inferior a 10 dias úteis – juntar ao processo uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas⁵⁵.

A Autoridade procederá à mesma solicitação na sequência das diligências de inquirição previstas no artigo 18.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)* da Lei da Concorrência ou sempre que pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócios de empresas, associações de empresas ou outras entidades, que não tenham sido obtidos pela Autoridade.

Se a AdC não concordar, no todo ou em parte, com a classificação da informação como contendo segredo de negócios ou outra informação confidencial, deverá informar a empresa, associação de empresas ou outra entidade da sua discordância, após ter sido concedido prazo razoável para se esta pronunciar. Se não concordar com os esclarecimentos apresentados, as informações consideram-se não confidenciais, sendo essa decisão, devidamente fundamentada, notificada à entidade titular das informações em causa. Bem assim, a AdC poderá aceitar provisoriamente a classificação da informação como confidencial até decisão final do processo.⁵⁶

As informações consideram-se não confidenciais sempre que a empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considere confidenciais, não fundamentar tal confidencialidade ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, quer em resposta a pedidos escritos nos termos do artigo 15.º da Lei da Concorrência, ou na sequência de solicitação da Autoridade ao abrigo do artigo 30.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.

54 Cfr. artigo 18.º, n.º 1, alíneas *c)* e *d)* da Lei da Concorrência.

55 Neste sentido v. igualmente C-53/85, *AKZO Chemie BV/Comissão*, ECLI:EU:C:1986:256, p. 30.

56 Cfr. artigo 30.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.

Em qualquer caso, as empresas, associações de empresas ou outras entidades poderão, a qualquer momento do inquérito ou da instrução, desistir da qualificação de determinados documentos ou elementos como contendo segredos de negócio ou outra informação confidencial, no todo ou em parte, através de requerimento.

O acesso aos documentos que, contendo segredos de negócio, sejam considerados necessários para efeitos de prova de uma infração às normas de concorrência, será permitido apenas aos advogados dos visados no processo ou aos seus assessores económicos externos, quando o requeiram expressamente e desde que devidamente mandatados para o efeito pelo visado no processo.

O acesso terá, por regra, lugar nas instalações da AdC, através dos chamados “data rooms”. A nível europeu o acesso pode ser igualmente concedido através da definição de “confidentiality rings”, prática que tem sido seguida pela Comissão Europeia⁵⁷.

A entrada a “data rooms” é concedida exclusivamente para preparação da pronúncia à nota de ilicitude ou da impugnação judicial da decisão da Autoridade em que tais documentos sejam referidos como meios de prova da infração⁵⁸.

O acesso aos documentos contendo segredos de negócios será objeto de autorização escrita, notificada ao requerente, na qual a Autoridade o advertirá quanto à proibição da sua reprodução, total ou parcial e por qualquer meio, ou da sua utilização para qualquer outro fim que não o da preparação da pronúncia ou impugnação judicial referidas⁵⁹.

Também neste contexto, e sempre que uma empresa identificar um documento ou elemento de informação confidencial por conter segredos de negócio, terá de fornecer uma versão não confidencial desse documento ou elemento de informação.

A Autoridade poderá solicitar explicações adicionais relativamente aos segredos de negócio invocados por empresas em resposta a pedidos escritos, ou em relação às versões não confidenciais apresentadas em cumprimento do disposto do artigo 15.º, n.º 1, alínea c) da Lei da Concorrência.

57 Sobre *data rooms* v. Comissão Europeia, 2021a. Sobre *confidentiality rings* v. Comissão Europeia, 2021b.

58 Cfr. artigo 33.º, n.º 4 da Lei da Concorrência e Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 239.

59 Cfr. Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 240: “A Autoridade poderá impor condições especiais de acesso ao processo, quando estejam em causa elementos contendo segredos de negócio ou outras informações confidenciais ou protegidas, para garantir o respeito por esta advertência.”

c) *O sigilo profissional do advogado*

O sigilo profissional do advogado⁶⁰ é igualmente acautelado no contexto da atividade da Autoridade da Concorrência e da definição de confidencialidades.

Assim, nos termos da legislação nacional sobre o regime de proteção legal aplicável ao sigilo profissional do advogado, não pode ser apreendida a correspondência, seja qual for o suporte utilizado⁶¹, respeitante ao exercício da profissão de advogado⁶².

A proteção do sigilo profissional do advogado no âmbito de processos contraordenacionais por infração às regras nacionais de concorrência abrange quer os advogados independentes quer os advogados que exercem a sua atividade em regime de subordinação (advogados de empresa ou *in-house lawyers*), desde que se encontrem registados na Ordem dos Advogados portuguesa ou em entidades congéneres de outros países⁶³. Esta questão tem sido discutida em vários Estados-Membros⁶⁴, sendo esta opção aplicada em quatro Estados (Bélgica, Hungria, Irlanda e Portugal)⁶⁵.

A proibição estende-se à “correspondência” aberta trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe tenha solicitado parecer, ainda que não dado ou já recusado⁶⁶.

60 V. Vasconcelos Abreu, 2019: 213-238.

61 Em caso de dúvida em relação à sujeição de documentos concretos à proteção conferida pelo regime do segredo profissional do advogado, a Autoridade procede a sua apreensão, catalogando-os e colocando-os em envelope fechado e lacrado, para posterior avaliação pelo Tribunal competente.

62 V. artigo 180.º, n.º 2 do CPP e artigo 71.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA). Neste sentido V. também Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa (3.º Juízo), de 17 de janeiro de 2008, proc. n.º 572/07.9TYLSB *Unilever Jerónimo Martins, Lda*. A única exceção a esta proibição é o caso de a correspondência ser relativa a facto criminoso pelo qual o próprio advogado tenha sido constituído arguido. V. Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 82.

63 Equiparam-se aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados os advogados estrangeiros inscritos em organismos equivalentes de outros países. Neste sentido, v. sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa (3.º Juízo), de 17 de janeiro de 2008, proc. n.º 572/07.9TYLSB, *Unilever Jerónimo Martins, Lda*, e Autoridade da Concorrência, 2023: parágrafo 86.

64 A este propósito v. a decisão do Supremo Tribunal da Holanda, de 24 de maio de 2022, HR 24 de maio de 2022, ECLI:NL:HR:2022:760.

65 A este propósito v. Parecer da Autoridade da Concorrência sobre a proposta de lei n.º 8/XV/1 que Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, p. 44 (máxime parágrafo 183) disponível em <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos/eprt/Parecer%20AdC%20-%20Proposta%20de%20Lei%208-XV-1.pdf>.

66 V. artigo 180.º, n.º 2 do CPP e o artigo 71.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), bem como parágrafo 84 das Linhas de orientação. Neste sentido v. também Sentença do Tribunal de Comércio de Lis-

De igual modo, as buscas e diligências equivalentes, a aposição de selos e o arrolamento no escritório de advogados ou em qualquer outro lugar onde façam arquivo só podem ser decretados e presididos por juiz, devendo ser convocados para estarem presentes o advogado e um representante da Ordem dos Advogados.

BIBLIOGRAFIA CITADA

VASCONCELOS ABREU, Luís

2019 “O segredo do advogado no direito profissional: alguns aspetos,” in Carla Amado Gomes, Ana F. Neves, Pedro Lomba, *Os segredos no direito: atas de conferências*, Lisboa: AAFDL editora, pp. 213-238.

CATARINO, Luís Guilherme

2019 “Segredos da administração: segredos de supervisão e de sanção”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 38, pp. 31-82.

GERALDES, João de Oliveira

2022 “Sobre a proteção jurídica dos segredos comerciais no espaço digital”, in *Revista da FDUL-LLR*, LXIII 1 e 2, pp. 407-485.

GONÇALVES, Luís Couto

2017 *Manual de Direito Industrial Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 7ª Edição, Coimbra: Almedina.

LOPES, Patrícia

2010 “Segredos de negócio versus direitos de defesa do arguido nas contraordenações da concorrência”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 4, pp. 65-107.

PAUL, Patrício

2002 “Concorrência desleal e segredos de negócio”, in *AAVV, Direito industrial*, Vol. II, Almedina.

RENDAS, Tito

2019 “O segredo dos segredos de negócio: Breves reflexões acerca da justificação para a atribuição de proteção à luz da Diretiva (UE) 2016/943”, in Carla Amado Gomes, Ana F. Neves, Pedro Lomba, *Os segredos no direito: atas de conferências*, Lisboa: AAFDL editora, pp. 273-301.

boa (3.º Juízo), de 17 de janeiro de 2008, proc. n.º 572/07.9TYLSB, *Unilever Jerónimo Martins, Lda.*. A única exceção a esta proibição é o caso de a correspondência ser relativa a facto criminoso pelo qual o próprio advogado tenha sido constituído arguido.

RODRIGUES, Nuno Cunha

2009 “A regulação da Saúde”, in *AAVV, Regulação em Portugal, novos tempos, novo modelo?*, Coimbra: Almedina, Coimbra, pp. 613-651.

2014 “A nova Lei-Quadro das Entidades Reguladoras”, in *Revista Direito & Política*, n.º 6, pp. 88-94.

2017 “Regulação em geral e regulação da saúde”, in *Anais do Instituto de Higiene e Medicina Tropical*, 16 (supl. 3), S09-S16.

RODRIGUES, Nuno Cunha & FONSECA, Rui Guerra da

2017 “O quadro da responsabilidade civil extracontratual das entidades reguladoras do setor financeiro”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 29, pp. 71-106.

RUIZ, Nuno

2013 *Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência*, 2.ª Ed., Almedina, p. 433-439.

SILVA, Miguel Moura e

2020 *Direito da Concorrência*, AAFDL

SILVA, Nuno Sousa

2014 “Um retrato do regime Português dos segredos de negócio”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 75, n.º 1 e 2, pp. 223-257.

JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 1986, *AKZO Chemie BV/ Comissão*, C-53/85, ECLI:EU:C:1986:256.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de setembro de 1996, *Postbank NV/ Comissão*, T-353/94, ECLI:EU:T:1996:119.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de outubro de 2007, *Pergan Hilfstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, T-474/04, EU:T:2007:306.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de fevereiro de 2008, *Varec SA*, C-450/06, EU:C:2008:91.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2010, *Internationaler Hilfsfonds*, C-362/08, EU:C:2010:40.

Acórdão do Tribunal Geral de 28 de janeiro de 2015, *Evonik Degussa GmbH*, T-341/12, EU:T:2015:51.

Acórdão do Tribunal Geral de 13 de janeiro de 2017, *Idromacchine v Comissão*, T-88/09, EU:T:2011:641.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 15.02.2007, *Nestlé Portugal, S.A.*, processo n.º 766/06.4TYLSB.

Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa (3.º Juízo), de 17.01.2008, *Unilever Jerónimo Martins, Lda.*, processo n.º 572/07.9TYLSB.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18.12.2019, *Modelo Continente Hipermercados, S.A.*, processo n.º 228/18.7YUSTR-E.L1, disponível em <https://extranet.concorrencia.pt/pesquisAdC/Litigation.aspx?isEnglish=False&Ref=IDI/2019/12>

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 13.03.2020, *Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.*, processo n.º 272/19.7YUSTR-A, disponível em <https://extranet.concorrencia.pt/pesquisAdC/Litigation.aspx?isEnglish=False&Ref=IDI/2019/37>

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 18.06.2020, *Modelo Continente Hipermercados, S.A.*, processo n.º 244/18.9YUSTR-B, disponível em <https://extranet.concorrencia.pt/pesquisAdC/Litigation.aspx?isEnglish=False&Ref=IDI/2020/6>

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 9.10.2020 processo n.º 73/20.0YUSTR-A, disponível em https://extranet.concorrencia.pt/pesquisAdC/PRC_OR_INC_OR_PCC_Page.aspx?Ref=PRC_2017_8&IsEnglish=False

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7.10.2021, processo n.º 292/20.9YUSTR-A.L1-PICRS, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtr1.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/23dacb97e69c95cf-8025879d0030076a?OpenDocument>

DOCUMENTOS OFICIAIS

COMISSÃO EUROPEIA

2005 *Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE; artigos 53.º; 54.º e 57.º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho*, 2005/C 325/07, de 22.12.2005, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELLAR:01b3406b-1dff-4276-8542-89d62ca8d658> [consultado em 09.08.2024]

2012 *DG Competition informal guidance paper on confidentiality claims*, de março de 2012, disponível em http://ec.europa.eu/competition/antitrust/information_en.html

- 2021a *Best Practices on the disclosure of information in data rooms in proceedings under Articles 101 and 102 TFEU and under the EU Merger Regulation*, disponível em https://competition-policy.ec.europa.eu/index/data-rooms-and-confidentiality-rings_en
- 2021b *The use of confidentiality rings in antitrust access to file proceedings*, disponível em https://competition-policy.ec.europa.eu/index/data-rooms-and-confidentiality-rings_en

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC)

- 2023 *Linhas de Orientação sobre a instrução de processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE*, de dezembro de 2023, disponível em https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/documentos/LO_InstrucaoProcessos_Dez2023_0.pdf, [consultado em 09.08.2024].

